



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

segunda-feira, 20 de novembro de 2023

Ano XI - Edição nº 01441 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7563E10E3F42B0C8E6556098669C4529

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

SUMÁRIO

- PORTARIAS - Concessão de Férias a Servidores do Município.
- 005TP/2023 - AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
- 005TP/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSTRUTORA NORDESTE
- 005TP/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO - GARDEN
- 005TP/2023 - AVISO DE CONTRARAZÃO

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Portaria

**Estado da Bahia****PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com**PORTRARIA N° 312/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a concessão de
Férias à Servidora ANDREIA
MARIA DE SOUZA e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Mulungu do Morro - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município de Mulungu do Morro - Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder FÉRIAS, à Servidora, ANDREIA MARIA DE SOUZA lotada na Secretaria Municipal de Saúde, na função de Agente Comunitária de Saúde, pelo período de 30 dias, a ser gozada na data de 20 de novembro de 2023 a 19 de dezembro de 2023, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Elseclai Alves Sales
Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças
Decreto nº 001/2021

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



PORTEARIA N° 313/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de
Férias à Servidora ROSENI ALVES
DE OLIVEIRA e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Mulungu do Morro - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município de Mulungu do Morro - Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder FÉRIAS, ao Servidor, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA lotada na Secretaria Municipal de Saúde, na função de Repcionista, pelo período de 30 dias, a ser gozada na data de 20 de novembro de 2023 a 19 de dezembro de 2023, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Elseclai Alves Sales
Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças
Decreto nº 001/2021

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



PORTEARIA N° 314/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de
Férias à Servidora NAZILDA
MARIA ROSA DE JESUS e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Mulungu do Morro - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município de Mulungu do Morro - Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder FÉRIAS, à Servidora, NAZILDA MARIA ROSA DE JESUS lotada na Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos, na função de Gari, pelo período de 30 dias, a ser gozada na data de 20 de novembro de 2023 a 19 de dezembro de 2023, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Elseclai Alves Sales
Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças
Decreto nº 001/2021

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



PORTEARIA N° 315/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de
Férias à Servidora MARIA
APARECIDA DE SOUZA BRAGA e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Mulungu do Morro - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município de Mulungu do Morro - Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder FÉRIAS, à Servidora, MARIA APARECIDA DE SOUZA BRAGA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, na função de Técnica de Enfermagem, pelo período de 30 dias, a ser gozada na data de 21 de novembro de 2023 a 20 de dezembro de 2023, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Elseclai Alves Sales
Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças
Decreto nº 001/2021

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



PORTEARIA N° 316/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de
Férias à Servidora MARIA ISABEL
JESUS SILVA e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Mulungu do Morro - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município de Mulungu do Morro - Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder FÉRIAS, à Servidora, MARIA ISABEL JESUS SILVA lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, na função de Gari, pelo período de 30 dias, a ser gozada na data de 20 de novembro de 2023 a 19 de dezembro de 2023, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Elseclai Alves Sales
Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças
Decreto nº 001/2021

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



PORTRARIA N° 317/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de
Férias à Servidora HIONÁ ALVES
BOAVENTURA e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Mulungu do Morro - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município de Mulungu do Morro - Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder FÉRIAS, à Servidora, HIONÁ ALVES BOAVENTURA, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social, na função Repcionista, pelo período de 30 dias, a ser gozada na data de 20 de novembro de 2023 a 19 de dezembro de 2023, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Elseclai Alves Sales
Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças
Decreto nº 001/2021

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Gestão 2021/2024

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Tomada de Preço



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005TP/2023 TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÍPEDOS NO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA.

A Comissão de Licitação do Município de Mulungu do Morro, Estado da Bahia, comunica aos licitantes e demais interessados, que se encontra à disposição em sua sede, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, CNPJ nº 02.730.635/0001-70 e a **GARDEN CONTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 33.341.697/0001-13, da licitação Tomada de preço Nº 005/2023, o qual também está disponível no site <http://www.ipmbrasil.org.br/portalmunicipio/ba/pmmulungudomorro/diario>.

ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Tomada de Preço



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

**ILMO. SR. SENHOR PRESIDENTE DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU
DO MORRO/BA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 005TP/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.730.635/0001-70, com sede na Avenida Januário Alves, 275, centro, telefone (74) 3641-0363, na cidade de Presidente Dutra, estado Bahia, devidamente qualificada nos autos da **TOMADA DE PREÇOS 005/2023**, por intermédio de seu representante legal, inconformada com análise da habilitação das empresas concorrentes deste certame, vem solicitar de vossa senhoria, que **aprecie o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Presidente Dutra/BA, 16 de novembro de 2023.

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA
CNPJ: 02.730.635/0001-70
EDSON MACHADO GONÇALVES
SOCIO PROPRIETÁRIO

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba
www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BEC614C05F9884A8273D0002DBBB3903

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA**

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.730.635/0001-70, com sede na Avenida Januário Alves, 275, centro, telefone (74) 3641-0363, na cidade de Presidente Dutra, estado Bahia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência , a fim de interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO

Inicialmente, cumpre observar a tempestividade deste recurso eis que o prazo para apresentação deste é de 5 (cinco) dias úteis a partir da lavratura da ata que julgar desclassificada a empresa licitante, o qual por sua vez, encerra-se, somente, no dia **20/11/2023**, assim em consonância com o artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8.666/93, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba
www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BEC614C05F9884A8273D0002DBBB3903

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor, para no final requerer.

Em face de equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que jogou a recorrente como inabilitada do presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, se a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte própria” não proceda com a reforma de decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da Signatária.

I. DA SÍNTSE DOS FATOS

Em 14 de setembro de 2023, foi deflagrada o processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS 005/2023**, destinado à Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos no município de Mulungu do Morro/BA.

No dia 10 de novembro de 2023, foi publicado no diário oficial do município de Mulungu do Morro/BA, após a análise dos documentos de habilitação apresentados, a comissão em conjunto com o setor jurídico, a decisão que declarou a recorrente inabilitada para esta licitação, sobre a seguinte alegação:

apresentou a certidão de regularidade profissional (CRP), perante o C.R.C (conselho Regional de Contabilidade) vencida, conforme exigido no item 4.2.2.4 “c”. portanto inabilitada.

Entretanto, inexiste fundamentação para inabilitação da recorrente, vez que diferentemente do alegado pela decisão nas razões que justificou para inabilitar a signatária, foram apresentados todos os documentos que demonstram a capacidade econômico-Financeira da empresa e que atendem perfeitamente as exigências dos itens de relevância do edital.”

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Desta Feita, se interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, visando à revisão e reforma da decisão exarada, mais precisamente que jugou como inabilitada no presente certame a empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Eis os fatos, há que se aplicar o direito

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso né tempestivo posto que o prazo teve início no dia 10 de novembro de 2023, após as 14:00 hs e foi interposto em 16.11.2023, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias uteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua Tempestividade

III. DO MÉRITO

Como dito alhures, essa comissão resolveu por bem julgar como inabilitada a recorrente, fundamentando sua decisão no diário oficial no dia 10 de novembro de 2023, que equivocadamente invalidou para este certame, a qualificação econômico financeira da empresa, ora esta recorrente.

Pois bem, debruçando sobre o edital e mais ainda na ata que fundamentou a inabilitação da recorrente, resta clarividente que não existe qualquer motivo para embasar a decisão atacada, senão veja-se:

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação econômica financeira dos interessados:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e contratos, como será demonstrado a seguir:

IV. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE CONSTRUTORA NORDESTE LTDA

DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO CONSEQUENTE, RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONTADOR

REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP), PERANTE O C.R.C (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE) E PELO DIRIGENTE/SÓCIO, QUALIFICADOS:

A empresa recorrente foi inabilitada por apresentar Certidão Vencida nos documentos requeridos no instrumento convocatório:

"

c) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprodutivas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, bem como nos moldes da Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002; Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e; Resolução CFC Nº 1.418, de 05 de dezembro de 2012, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Há de se considerar que, a exigência da certidão do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contem todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito.

Além disso, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme sobre a ilegalidade desta exigência:

”
[...]

A exigência de apresentação de Habilitação profissional (DHP) para fins de qualificação econômica financeira, identificada no subitem 4.2.2.4 alínea “c” do edital, afronta o art 3º § 1º. Inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do plenário:

”
[...]

Quanto à inabilitação em razão da apresentação de certidão de regularidade profissional do responsável pela elaboração dos demonstrativos financeiros, com base no subitem 8.5.1 (peça 2, p.102), transcreto adiante: 8.5.1 – As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa. Tais documentos terão que estar devidamente registrado ou autenticado pela junta comercial do Respectivo Estado e com o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP, que comprova a regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98. Devendo ainda ser apresentada certidão emitida pelo CRC em plena

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

validade, que demonstre a regularidade do responsável técnico pela elaboração do Balanço Patrimonial. Vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifou-se)

Nesse ponto, ratifica-se a análise preliminar levada a efeito pelo auditor da Secex/RO (peça 11, p. 8), reproduzida integralmente a seguir, por não merecer reparos:

45. A referida resolução CFC 825/98 encontra-se revogada, estando vigente a resolução 1.402/2012 que regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional, prevendo em seu art. 3º que a "Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o conselho regional de Contabilidade autorizador da emissão".

46. Portanto, exigência de apresentação de certidão de regularidade profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, praticar condenada por este tribunal no acordão 890/2007-tcu-plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

47. Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo.

48. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de regularidade Profissional prevista na resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

49. Cabe registrar ainda que este tribunal já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de declaração de Habilitação Profissional - DHP em processos Licitatórios:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37 inciso XXI, da constituição Federal e no art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do plenário) ;(Acordão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman)

(005.798/2019-1 com o acordão 2326/2019 – Plenário, TCU

"
No julgamento acima, o tribunal de contas da União só não responsabilizou a comissão de licitações, mas também anulou o referido edital. Agora, cabe a Administração perceber que mesmo que a referida exigência fosse legal, deveria ser exigida com base na data de publicação do balanço e não da licitação. Explica-se:

É sabido que o certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação de ser aferida na data de Publicação do Balanço Patrimonial e não da licitação.

Imagine-se na situação de que o balanço da empresa foi publicado em junho de 2020, mas em agosto de 2020 o contador responsável veio a falecer. Neste contexto haveria a óbvia baixa na inscrição do profissional junto ao conselho, ao passo de que não haveria mais motivos para emissão do CRC.

Neste caso, seria impossível a empresa participar de qualquer licitação pública até a publicação do novo Balanço no ano Posterior? Não pode a Administração considerar que pode ser apresentado o CRC de outro Profissional contabilista, pois não provaria a regularidade de publicação do balanço apresentado na licitação e, desta forma, em nada agregaria na comprovação de validade dos documentos apresentados.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

A verdade é que (além de ilegal) nem se faz necessária a análise da regularidade do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento.

A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, esta regular na época.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Dante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que o contador da empresa recorrente se encontra regular.

OBRIGATORIEDADE DE RECLASIFICAÇÃO DA RECORRENTE DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao inabilitar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a exigência do CRC do contador é considerada abusiva, que se encontra além dos documentos usuais e necessários para a boa comprovação de qualificação econômica.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.7t41DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada está e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de L810312002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (IJ - MS i99700660931, rel., Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 0710617998, p.24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

"

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 30, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão I795I20LS - Plenário Data da sessão 2210712015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 35712015 - Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 - Plenário Data da sessão 04 I 12 I 2013 Relator.

(VALMTR CAMPELO)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 30 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(ACORDÃO No 3s7I201s - TCU - Plenário)

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

"

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

"

Dante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exacerbado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302 I 2072-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado medrante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 848212013-1a CÂMARA)

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

"

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

"

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACORDÃO 223912018 - PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

"

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido. Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

”

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual no 15.178/18, que "cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado", e, no seu art. 20, V, define que são diretrizes da lei "reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes". Também parece estar alinhada com a Medida Provisória no 88U2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra. Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

”

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 30, da Lei no 8.666/93:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

"

'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

"

Ao enfrentar a questão, Marçal Lusten Filho leciona:

"

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

VI - DO PEDIDO

. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

b). Aplicação subsidiária do art. 48, §3º, da Lei no 8.666: Inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas no certame.

" De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

c) Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Caso mantenha a decisão recorrida - o que se admite, apenas, por cautela, REQUER a Recorrente a remessa do processo à autoridade hierárquica

superior, conforme estabelece o já referido artigo 109, 4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO, reformando-se a decisão recorrida para, enfim, ser habilitada a CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., por atender as exigências atinentes à qualificação econômico-financeira, com todos os efeitos jurídico-legais daí decorrentes.

De qualquer sorte, o presente RECURSO haverá de ser recebido com efeito suspensivo, consoante disposto no parágrafo 2º, do já citado artigo 109, da Lei Específica.

Face ao exposto requer o PROVIMENTO DO RECURSO com a reforma da decisão da Comissão Central de Licitação.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Requer, por fim, seja a empresa devidamente notificada do julgamento do presente recurso, com o envio de cópia do teor da decisão tomada requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails

construtoranordesteltda@gmail.com; edson.mgoncalves@hotmail.com,
sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento

Irecê/BA, 16 de novembro de 2023.

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA
CNPJ: 02.730.635/0001-70
EDSON MACHADO GONÇALVES
SÓCIO PROPRIETÁRIO

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba
www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BEC614C05F9884A8273D0002DBBB3903

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Tomada de Preço

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA

Tomada de Preço nº 005/23

GARDEN CONTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.341.697/0001-13, com sede à Rua José Arlindo Marques Dourado, 77, centro, Ibititá/BA, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a licitante, pelos fatos e fundamentos a seguir.

33.341.697/0001-13
GARDEN CONTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
RUA JOSÉ ARLINDO, 77 - CENTRO
CEP: 44.960-000 - IBITITÁ - BAHIA

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba
www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9EB3F8C7C2CB7982C16FF063DE6899EC

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo, nos moldes do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, hipótese em que se preenche os requisitos legais para que seja **CONHECIDO E RECEBIDO** pela autoridade competente.

II. DOS FATOS

A recorrente participou da Tomada de Preço nº 005/23, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação em paralelepípedos no município de Mulungu do Morro/BA”, no entanto, mesmo apresentando a documentação exigida no edital, fora inabilitada por descumprir os itens 4.2.2.4, “b”; item 4.2.2.4, “c”, tendo deixado de apresentar Certidão de Insolvência, Apólice de Seguro com valor diferente do solicitado e apresentado Certidão do profissional contábil vencida.

Tais alegações, no entanto, não possuem o respaldo jurídico necessário para levar a inabilitação da licitante no bojo da Tomada de Preço nº 005/2023, devendo a autoridade rever sua decisão, como restará comprovado nos tópicos a seguir.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o relatório de exame e julgamento da Tomada de Preço nº 005/23, a licitante Garden Construções e Transportes LTDA foi inabilitada do certame pelas seguintes razões:

- Deixou de apresentar Certidão de Insolvência em nome da licitante, exigido no item 4.2.2.4, “b”.

A referida exigência encontra-se como requisito para comprovação da boa saúde financeira da empresa, no entanto, não faz parte do rol taxativo consoante nos artigos 27 a 33, da Lei de Licitações que rege o certame. Nestes termos, em consulta à referida disciplina legal, podemos afirmar que a inabilitação da licitante fere veementemente os termos da lei regulamentadora das licitações, exigindo documentação aquém daquela determina em Lei. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis


33.341.697/0001-13
GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
RUA JOSÉ ARLINDO, 77 - CENTRO
CEP: 44.960-000 - IBITITÁ - BAHIA

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Afirma-se, pois, que a inabilitação da licitante em razão da não apresentação de certidão de insolvência vai de encontro ao que preceitua a Lei nº 8.666/93, visto que sua exigência sequer é configurada no rol de documentação que comprove a qualificação econômico-financeira da empresa, devendo esta limitar-se ao prescrito na legislação. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União – TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário

Neste sentido, é salutar destacar que a recorrente apresentou a documentação pertinente à comprovação de sua boa saúde financeira, sendo esta plenamente possível de executar o objeto da licitação, caso sagre-se vencedora do certame.

Ainda do relatório, extrai-se que a recorrente fora inabilitada por descumprir o seguinte requisito:

- Apresentou Apólice de seguro com o valor em desconformidade ao exigido no edital, conforme exigido no item 4.2.2.4, “c”.

Em que pesa a apresentação do valor do Apólice do Seguro ter sido realizado em valor diferente com o mínimo exigido no edital, **a licitante recorrente acostou à documentação de qualificação econômico-financeira Apólice de Seguro com valor maior que aquele exigido no edital.** O descumprimento do exposto ocorreria, no entanto, se tivesse sido feito a menor, não devendo prosperar tais alegações para ensejar justificativa à inabilitação da recorrente.


33.341.697/0001-13
GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
RUA JOSÉ ARLINDO, 77 - CENTRO
CEP: 44.960-000 - IBITITÁ - BAHIA

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Ademais, teria também levado a inabilitação da recorrente o seguinte descumprimento:

- Apresentou Certidão de Regularidade Profissional – CRP, perante o CRC (Conselho Regional de Contabilidade) vencida, conforme exigido no item 4.2.2.4, “c”.

Mais uma vez, tal exigência editalícia está aquém da documentação exigida a título de qualificação econômico-financeira da licitante, de modo que a inabilitação em decorrência de encontrar-se a certidão do profissional contábil vencida não implica no fato de que a empresa possui boa saúde financeira.

Faz-se necessário elevar a devida importância ao fato de que o balanço patrimonial se encontra válido, vigente e dentro de todos os parâmetros legais que consideram a recorrente apta a comprovar sua qualificação econômico-financeira no bojo do certame.

Ademais, extrapolar o que preceita o art. 31, da Lei nº 8.666/93, viola o princípio do formalismo por parte da Administração Pública, além de as justificativas acima para inabilitação da licitante frustrar o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, a recorrente deixou comprovada a boa situação financeira da empresa, para que, em caso de eventual contratação, esteja o município licitante resguardado no que diz respeito a fiel execução do contrato pela empresa Garden Construções e Transportes LTDA.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, para, no mérito, conceder-lhe provimento;
- b) Seja reformada a decisão que inabilitou a licitante Garden Construções e Transportes LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos;
- c) Caso mantenha a decisão, seja o referido Recurso encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede e esperar deferimento.

Ibititá/BA, 16 de novembro de 2023.


33.341.697/0001-13
GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
RUA JOSÉ ARLINDO, 77 - CENTRO
CEP: 44.960-000 - IBITITÁ - BAHIA

GARDEN CONTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 33.341.697/0001-13

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Presidência da República

Secretaria da Micro e Pequena Empresa

Secretaria de Racionalização e Simplificação

Departamento de Registro Empresarial e Integração

atricula(da sede ou da filial
ando a sede for em outra UF)CÓDIGO DA
NATUREZA
JURÍDICA

2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE
AUXILIAR DO COMÉRCIO

29204608397

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro
JUCEB)
ESCRITÓRIO REGIONAL DE IRECÊ

21/880306-0

**- REQUERIMENTO**

Mº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

OME: GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

equer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

| Nº DE VIAS | CÓD. ATO | CÓD. EVENTO | QTD | DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO |
|------------|----------|-------------|-----|---|
| 0 | 002 | | | ALTERAÇÃO |
| | | 021 | 1 | Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial) |
| | | 307 | 1 | Reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno |
| | | 051 | 1 | Consolidação de Contrato/Estatuto |

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: FRANCIANE BARRETO DOS SANTOS

Assinatura:

Telefone de contato: (74)36417602 atosefatoscontabilidade@hotmail.com

- USO DA JUNTA COMERCIAL**DECISÃO SINGULAR****DECISÃO COLEGIADA**

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

 SIM

Processo em ordem.

À decisão.

DECISÃO SINGULAR

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

- Processo indeferido.

/ /

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

- Processo indeferido.

TRAMITAÇÃO DIGITAL

/ /

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:**TRAMITAÇÃO DIGITAL**Certifico o Registro sob o nº 98076532 em 31/05/2021
Protocolo 218803060 de 28/05/2021Nome da empresa GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29204608397
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>Chancela 168591446665810
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 33.341.697/0001-13

FRANCIANE BARRETO DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 05/01/1986, SOLTEIRA, EMPRESARIO, CPF nº 021.610.055-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 11624898004, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado (a) no(a) RUA Ageo Haine Bastos, 54, CENTRO, Ibititá, BA, CEP 44960-000, BRASIL.

NILTON CEZAR PEREIRA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1977, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 939.850.105-87, nº CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 08.502.549-65, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – BA, residente e domiciliado (a) no(a) RUA Epaminondas de Castro Dourado 65, Ginásio de Esportes, Irecê, BA, CEP 44900-000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204608397, com sede Rua São Vicente, 32, Riacho, Ibititá, BA, CEP 44960-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.341.697/0001-13, resolvem alterar e consolidar a Sociedade Empresária Limitada e deliberam de pleno e comum acordo ajustarem o contrato, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - A sociedade declara sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de Microempresa, e se enquadra em Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade passa a ter o seu endereço na Rua José Arlindo Marques Dourado nº 77, Centro, Ibititá – Ba, CEP 44960-000. Sendo regida de conformidade com a L, ei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei 6.404/76 ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições não modificadas por este instrumento contratual

*Nilton Cézar Pereira da Silva
Franciane Barreto dos Santos.*

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98076532 em 31/05/2021
Protocolo 218803060 de 28/05/2021

Nome da empresa GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29204608397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168591446665810

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 33.341.697/0001-13

Em face das alterações acima, consolida-se o instrumento contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

FRANCIANE BARRETO DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 05/01/1986, SOLTEIRA, EMPRESARIO, CPF nº 021.610.055-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 11624898004, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado (a) no(a) RUA Ageu Haine Bastos, 54, CENTRO, Ibititá, BA, CEP 44960-000. BRASIL.

NILTON CEZAR PEREIRA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1977, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 939.850.105-87, nº CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 08.502.549-65, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – BA, residente e domiciliado (a) no(a) RUA Epaminondas de Castro Dourado 65, Ginásio de Esportes. Irecê, BA, CEP 44900-000. BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204608397, com sede Rua José Arlindo Marques Dourado nº 77, Centro, Ibititá, BA, CEP 44960-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.341.697/0001-13, resolvem consolidar a Sociedade Empresária Limitada e deliberam de pleno e comum acordo ajustarem o contrato, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA –A sociedade gira sob o nome empresarial GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e tem sede e domicílio na Rua José Arlindo Marques Dourado nº 77, Centro, Ibititá – Ba, CEP 44960-000.

CLÁUSULA SEGUNDA –A sociedade tem por Objeto Social as seguintes atividades:

- Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas

*Nilton Cezar Pereira da Silva
Franciane Barreto dos Santos*

Página 2

Certifico o Registro sob o nº 98076532 em 31/05/2021
Protocolo 218803060 de 28/05/2021

Nome da empresa GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29204608397
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168591446665810

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 33.341.697/0001-13

- Coleta de Resíduos Não Perigosos
- Atividades de Limpeza (limpeza de coleta de resíduos, capina)
- Imunização e Controle de Pragas Urbanas
- Seleção e Agenciamento de Mão-de-obra
- Locação de Automóveis sem Condutor
- Serviços de Engenharia
- Transporte Escolar
- Obras de Acabamento em Gesso e Estuque
- Obras de Terraplenagem
- Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno
- Construção de Instalações Esportivas e Recreativas
- Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, exceto Obras de Irrigação.
- Construção de Barragens e Represas para Geração de Energia Elétrica
- Construção de Rodovias e Ferrovias
- Construção de Edifícios
- Atividades Paisagísticas

*Vilton Regis Rezende da Silva
Franciane Barreto dos Santos.*

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 98076532 em 31/05/2021
Protocolo 218803060 de 28/05/2021

Nome da empresa GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29204608397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168591446665810

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 33.341.697/0001-13

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade iniciou suas atividades em 12.04.2019 e o prazo de duração é indeterminado, só podendo extinguir-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA QUARTA – O Capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentas mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) cotas, no valor nominal cada uma de R\$1,00 (um real). totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente no país, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

FRANCIANE BARRETO DOS SANTOS, com 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo em total de R\$ 150.000,00 (Dois mil reais)

NILTON CEZAR PEREIRA DA SILVA, com 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo em total de R\$ 150.000,00 (Dois mil reais)

CLÁUSULA QUINTA – A administração da sociedade caberá ao ISOLADAMENTE a (o) sócio **FRANCIANE BARRETO DOS SANTOS**, ficando autorizado o uso do nome empresarial, individualmente, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando isoladamente, todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores, desde que com prazo de mandato determinado e poderes específicos.

CLÁUSULA SEXTA – A administradora declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato,

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA OITAVA – O Administradora é investido de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

*Nilton Cezar Pereira da Silva
Franciane Barreto dos Santos.*

Página 4

Certifico o Registro sob o nº 98076532 em 31/05/2021
Protocolo 218803060 de 28/05/2021

Nome da empresa GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29204608397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168591446665810

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 33.341.697/0001-13

CLÁUSULA NONA – Pelo exercício da administração, os administradores têm direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, proporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não serão transferidas sem o expresso consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para o sócio que queira adquiri-las.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Ocorrendo à retirada, falência ou falecimento de um dos sócios, não se constituirá causa para a dissolução da sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes;

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá o sócio remanescente, juntamente com um dos herdeiros, ou representante legal, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.

Parágrafo Segundo – O Balanço Patrimonial será levantado com data do último dia ao mês anterior ao evento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), observar-se-ão na omissão do diploma legal nominado deste contrato, as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, aplicável supletivamente a Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, bem como pela legislação advinda posteriormente e aplicável a matéria.

*Vilton Egy Pernera da Silveira
Francione Barreto dos Santos.*

Página 5

Certifico o Registro sob o nº 98076532 em 31/05/2021
Protocolo 218803060 de 28/05/2021

Nome da empresa GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29204608397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168591446665810

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 33.341.697/0001-13

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP. requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Código do ato: 316 Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o foro da Cidade de Irecê estado da Bahia, com renúncia expressa de qualquer outro foro.

E, por assim estarem os sócios de pleno e comum acordo, com as cláusulas e condições acima enumeradas, obrigam-se a se e a seus herdeiros e sucessores a cumpri-las fielmente, assinando consolidação do contrato social da sociedade empresaria limitada com duas testemunhas, em uma única via, para que depois de registrado e arquivado na Junta Comercial do estado da Bahia, produza os legais e jurídicos efeitos.

Ibitita-Ba, 28 de Maio de 2021.

Franciane Barreto dos Santos.

FRANCIANE BARRETO DOS SANTOS CPF: 021.610.055-02

Nilton Cezar Pereira da Silva

NILTON CEZAR PEREIRA DA SILVA CPF: 939.850.105-87

Página 6

Certifico o Registro sob o nº 98076532 em 31/05/2021
Protocolo 218803060 de 28/05/2021



Nome da empresa GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29204608397
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168591446665810
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



218803060

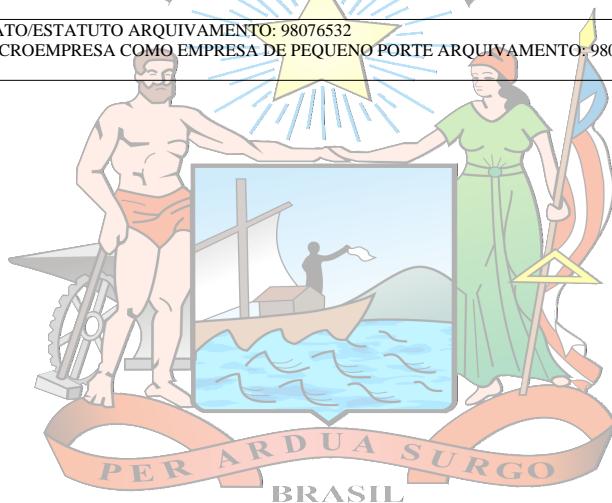
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA |
| PROTOCOLO | 218803060 - 28/05/2021 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 29204608397
 CNPJ 33.341.697/0001-13
 CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2021
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98076532 DE 31/05/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 31/05/2021

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98076532
 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTO ARQUIVAMENTO: 98076532



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretaria-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/05/2021

Certifico o Registro sob o nº 98076532 em 31/05/2021

Protocolo 218803060 de 28/05/2021

Nome da empresa GARDEN- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29204608397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168591446665810

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.brEste documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9EB3F8C7C2CB7982C16FF063DE6899EC

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

B A

NOME: FRANCIANE BARRETO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR/UF: 1162489804 SSP BA

CPF: 021.610.055-02 DATA NASCIMENTO: 05/01/1986

FILIAÇÃO: DOMINGO GOMES DOS SANTOS

CELINA BARRETO DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 07109045972 VALIDADE: 20/03/2023 1ª HABILITAÇÃO: 10/08/2018

OBSERVAÇÕES:

Franciane Barreto dos Santos.

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: IRECE, BA DATA EMISSÃO: 20/08/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

61505846803
BA510286626

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

HNC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1840783854

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Tomada de Preço



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES A TOMADA DE PREÇO N° 005/2023

A Comissão Permanente de Licitação, do Município de Mulungu do Morro, informa ao público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA**, que as empresas **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, CNPJ nº 02.730.635/0001-70** e a **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 33.341.697/0001-13**, apresentaram recurso administrativo contra decisão desta Comissão em inabilitá-la. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis **para as contrarrazões do recurso**, pelas empresas interessadas, por força do § 3º do art.109, I, da Lei 8.666/1993. O inteiro teor do termo recursal encontra-se disponível no Diário Oficial do Município.

ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA

Presidente da Comissão de Licitação